



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.006333/2007-05  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-002.462 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Pedido Perícia  
**Embargante** Paulo Sergio Paranhos de Magalhaes  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006

**INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. NÃO TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. LUCROS CESSANTES.**

A indenização paga, visando mera recomposição patrimonial, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos ficou devidamente comprovado através de laudo de avaliação que parte do valor pago é decorrente de recomposição patrimonial e parte lucros cessantes, que enseja o fato gerador do IRPF.

**MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL** - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da do colegiado Por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para rerratificar o acórdão nº 2202-000481, 12 de abril de 2010, sem alteração da sua conclusão.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR, CAMILO BALBI (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAFAEL PANDOLFO. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

## Relatório

Contra o contribuinte PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES, inscrito no CPF 069.155.305-53, foi lavrado auto de infração para tributar rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2004. Foram tributados também R\$ 12.818.250,54, recebidos em 2005, que o contribuinte afirmava haver recebido como indenização por perdas e danos. O total do imposto lançado foi R\$ 3.623.592,18. Com os acréscimos legais, o total do crédito atinge R\$ 6.899.144,65.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 04), o contribuinte havia comprovado parcialmente a origem dos depósitos em suas contas no Banco do Brasil, inclusive no que diz respeito a verbas indenizatórias recebidas da Câmara dos Deputados, como está demonstrado na planilha às fls. 09. Quanto às verbas que o contribuinte argumenta seriam indenização, observa a autoridade lançadora que o pagamento decorre de acordo firmado entre o interessado e o Banco Alvorada S/A, sucessor do Banco do Estado da Bahia S/A (BANEB) (fls. 55/57), e que não foram comprovadas pelo autuado as perdas e danos que justificariam a indenização.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes (fls. 152/173).

O BANEB fora condenado em processo judicial a indenizá-lo por perdas e danos, em virtude de propositura dolosa de ação falimentar, desprovida de fundamentos processuais mínimos, contra a PESQUEIRA PORTO SEGURO S/A, da qual o autuado era presidente e sócio. Após o trânsito em julgado, em 2001 (fls. 42/43), e já na liquidação da sentença, foi realizada perícia por arbitramento, e os danos patrimoniais efetivamente sofridos em virtude da ação falimentar foram fixados em R\$ 20.000.000,00.

Posteriormente o BANCO ALVORADA S/A. (sucessor do BANEB) concordou em pagar ao impugnante R\$ 12.818.250,54, e o acordo foi homologado por sentença judicial (fls. 55/57). Como a indenização fora determinada anteriormente, na sentença judicial condenatória, a coisa julgada não poderia ser agora questionada pelo Fisco, com novas exigências de comprovação dos danos sofridos.

Como indenização, não houve fato gerador do imposto, pois a mesma destinava-se apenas a repor danos patrimoniais. Em nada altera este raciocínio o fato de não se tratar de indenização por rescisão contratual, para a qual existe previsão expressa de isenção. Não o contradiz, tampouco, o §1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 104/2001.

Para demonstrar os danos sofridos, requer a realização de perícia. Nomeia o mesmo contador que confeccionara os cálculos de arbitramento acima mencionados, e propõe como questão, em resumo, a validade técnica destes cálculos.

Não foram descontados dos depósitos bancários o 13º salário (R\$ 8.383,56), líquido do imposto na fonte, como consta em sua declaração, e R\$ 600,00, declarados como rendimentos isentos e não tributáveis.

Recebera R\$ 34.717,20 da Câmara dos Deputados, a título de ressarcimento por despesas postais e telefônicas, valores não tributáveis, cabendo excluí-los do lançamento.

Recebera restituição do imposto de renda em 15/01/2004 (R\$ 4.652,07) e em 16/11/2004 (R\$ 6.288,59), valores que devem ser excluídos dos depósitos.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 09), houve saldo líquido negativo no mês de janeiro de 2004 (R\$ 5.060,88), que deveria ser compensado com os depósitos do mês seguinte.

A Bahia Comércio de Cacau Ltda. informara haver pago R\$ 343.711,79 pela venda de amêndoas de cacau. Mas somente foram aceitas com prova da origem dos depósitos bancários as notas fiscais apresentadas, que somaram R\$ 39.760,21. Ao desprezar os demais valores, o autuante realizou presunção não autorizada em lei, pois não investigou, como deveria, a fonte pagadora, fazendo recair sobre o titular da conta bancária o ônus da prova.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos em manter parcialmente o lançamento através do acórdão DRJ/SDR nº 14.292, de 22 de novembro de 2007 (fls. 338/344), consubstanciado na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.**

*São tributáveis as importâncias pagas em liquidação de sentença quando o montante da indenização tenha sido fixado por acordo particular (ainda que homologado judicialmente), especialmente quando não forem comprovadas as perdas e danos que justificariam a reparação indenizatória.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.**

*Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.*

Devidamente cientificado dessa decisão em 12 de março de 2008, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 11 de abril de 2008, às fls. 348/378, onde ratifica os argumentos da impugnação.

Em sessão de julgamento realizada em 12 de abril de 2010, o colegiado por unanimidade decidiu em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Embargante conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2005, 2006*

**INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. NÃO TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. LUCROS CESSANTES.**

*A indenização paga, visando mera recomposição patrimonial, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos ficou devidamente comprovado através de laudo de avaliação que parte do valor pago é decorrente de recomposição patrimonial e parte lucros cessantes, que enseja o fato gerador do IRPF.*

**MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL** - *Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício*

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

O recorrente, intepôs em 19 de novembro de 2012, embargos de declaração, apontando omissão por parte do relator no que diz respeito ao pedido de perícia pleiteado.

Ao analisar os embargos, verificou-se que assiste razão a embargante, uma vez que houve omissão na análise desse pedido.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser acolhidos.

A omissão que devemos realizar esta adstrita ao pedido de perícia formulado pela Embargante na impugnação.

Nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, o contribuinte pode pleitear em sua impugnação perícia ou diligências que pretenda que sejam realizadas:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*  
*(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235, a autoridade julgadora de primeira instância poderá deferir ou indeferir o pedido de perícia ou diligência efetuada pelo contribuinte:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso dos autos o pedido de perícia foi indeferido, tendo em vista que autoridade julgadora de primeira instância entendeu que não havia necessidade, uma vez nos autos havia elementos suficientes para que o caso fosse julgado.

Entendo que não merece reparos a decisão de DRJ, uma vez que nos autos existem elementos suficientes para que o caso fosse julgado.

Especificamente no que diz respeito a questão dos lucros cessantes, e da parcela de indenização, podemos verificar que o próprio Recorrente nos traz subsídios para esclarecer tal fato, através do laudo de fls. 371 a 376, que na conclusão estabelece que parte dos valores é lucro cessantes e parte dos valores devidos seria por força de dano material:

*Estima-se os danos materiais e os lucros cessantes com a quebra do acordo de acionista, pedido de falência Banco do Estado da Bahia S/A, desativação da empresa e abandono administrativo na quantia de US\$ 8.180.107,09, sendo lucros cessantes e juros US\$ 6.717.717,68, reposição do ativo permanente US\$ 1.097.695,10, US\$ 364.704,31, indenização referente ao valor residual de bens, cujo estado de conservação espelha, a total impossibilidade de reaproveitamento econômico. Os valores apurados estão detalhados nas planilhas 18, 19, 20.*

Desta forma, o pedido de perícia no meu entender não é necessário.

Assim, por tudo o que dos autos consta, acolho os embargos declaratórios para rerratificar o acórdão nº 2202-000481, 12 de abril de 2010, sem alteração da sua conclusão.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior